



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir incentivo fiscal destinado a projetos de inovação tecnológica estratégica de elevada complexidade científica e tecnológica, mediante desoneração de bens de capital sem similar nacional empregados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir incentivo fiscal destinado à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de elevada complexidade científica e tecnológica, mediante a desoneração de bens de capital sem similar nacional utilizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 2º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-C:

“Art. 19-C. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que executem projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificados como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

estratégicos poderão usufruir dos seguintes benefícios fiscais, observados os requisitos desta Lei:

I – suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e respectivos acessórios destinados à incorporação ao ativo imobilizado e à utilização exclusiva em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II – redução a zero da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre bens destinados às atividades previstas no inciso I, desde que comprovada a inexistência de similar nacional, observada a legislação aduaneira aplicável.

§ 1º Consideram-se projetos estratégicos de elevada complexidade científica e tecnológica aqueles que:

I – envolvam desenvolvimento tecnológico original ou aperfeiçoamento substancial de produto, processo ou serviço;

II – apresentem elevado grau de incerteza tecnológica quanto à obtenção dos resultados pretendidos;

III – demandem infraestrutura científica especializada ou equipamentos de alta precisão tecnológica;

IV – possuam horizonte de maturação tecnológica superior a vinte e quatro meses; e

V – estejam inseridos em áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial, ambiental, energético, de defesa ou de saúde pública, nos termos da política nacional de ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente aos bens empregados diretamente em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

abrangem bens destinados a atividades administrativas, comerciais ou de suporte operacional.

§ 3º A comprovação da inexistência de similar nacional observará os procedimentos previstos na legislação federal aplicável à concessão de benefícios aduaneiros para importação de bens de capital e de tecnologia.

§ 4º Os benefícios previstos neste artigo não são cumulativos, relativamente ao mesmo bem e ao mesmo fato gerador, com outros incentivos fiscais federais de idêntica finalidade previstos nesta Lei ou em legislação específica.

§ 5º A fruição dos benefícios de que trata este artigo observará os limites, condições e mecanismos de controle previstos na legislação tributária e fiscal vigente.

§ 6º O disposto neste artigo não afasta nem reduz os incentivos assegurados à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, permanecendo íntegros os regimes jurídicos especiais previstos na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação específica.” (NR)

Art. 3º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada:

I – ao atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – à apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente;

III – à demonstração das medidas de compensação exigidas pela legislação fiscal, quando aplicáveis;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266772058900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – à observância das disposições constantes da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual do exercício de início da fruição do benefício.

Art. 4º Em razão do cronograma de transição do sistema tributário nacional previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, os benefícios relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados produzirão efeitos até a data estabelecida pela legislação de transição tributária para sua substituição integral, preservadas as situações jurídicas constituídas durante sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar os instrumentos de estímulo à inovação tecnológica previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), mediante a criação de incentivo fiscal direcionado a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação caracterizados por elevada complexidade científica e tecnológica.

O avanço tecnológico contemporâneo é impulsionado por setores intensivos em conhecimento, cujos ciclos de desenvolvimento são longos, custosos e marcados por elevado grau de incerteza. Áreas como biotecnologia, novos materiais, computação avançada, tecnologias quânticas, semicondutores, defesa, transição energética e tecnologias médicas demandam investimentos expressivos em infraestrutura laboratorial e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

equipamentos especializados, frequentemente indisponíveis no mercado nacional.

Embora a Lei do Bem já contenha relevantes mecanismos de incentivo às atividades de pesquisa e desenvolvimento, observa-se a inexistência de instrumento específico voltado à desoneração da aquisição de bens de capital de alta complexidade tecnológica empregados diretamente em projetos estratégicos de inovação.

A proposta busca reduzir barreiras econômicas à internalização de infraestrutura científica avançada, favorecendo a execução de projetos com elevado potencial de geração de conhecimento, desenvolvimento industrial e fortalecimento da competitividade nacional.

O texto foi estruturado de forma a evitar sobreposição indevida com regimes já existentes. A redução do Imposto de Importação para bens sem similar nacional foi harmonizada com os procedimentos já adotados pela administração pública federal para a concessão de benefícios aduaneiros dessa natureza, evitando duplicidade regulatória e preservando a coerência do sistema jurídico.

Também foram estabelecidos critérios objetivos para caracterização dos projetos estratégicos de elevada complexidade tecnológica, reduzindo margens excessivas de discricionariedade administrativa e conferindo maior segurança jurídica aos agentes econômicos.

A proposição preserva integralmente os incentivos constitucionais assegurados à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, em respeito ao art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, evitando qualquer interpretação que possa resultar em concorrência normativa ou enfraquecimento do modelo regional de desenvolvimento.

Do ponto de vista fiscal, o projeto condiciona expressamente sua implementação à observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A eventual tramitação legislativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

deverá ser acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e das medidas compensatórias legalmente exigidas, em conformidade com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, inclusive nos julgamentos da ADI 6.074, da ADI 6.303 e de outros precedentes que reforçam a necessidade de avaliação prévia dos efeitos fiscais decorrentes da concessão de benefícios tributários.

Adicionalmente, o projeto considera a transição do sistema tributário nacional promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que prevê a gradual substituição do Imposto sobre Produtos Industrializados por novos tributos sobre o consumo. Por essa razão, foi incluída disciplina específica destinada a compatibilizar a eficácia do benefício com o regime transitório atualmente vigente, evitando insegurança jurídica futura.

Sob o prisma constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 170, 174, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal, que consagram o dever estatal de promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação como instrumentos essenciais para o desenvolvimento nacional.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, fiscalmente responsável e alinhada às melhores práticas internacionais de estímulo à inovação tecnológica, contribuindo para o fortalecimento da soberania científica, da competitividade industrial e da capacidade de geração de conhecimento estratégico no País.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

